



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2015 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6469/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tornando o CPF o principal número de identificação civil no país.

Art. 2º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, além de continuar vigendo para efeitos tributários, servirá doravante para a identificação civil das pessoas físicas em todas as relações sociais e jurídicas, públicas ou privadas, sem prejuízo de outras espécies de identificação civil já estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas no Brasil.

Art. 3º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, estão obrigados a inscreverem-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF é gratuita.

§ 2º Os brasileiros que nascerem a partir da publicação desta Lei deverão ser inscritos pelos respectivos responsáveis no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no prazo máximo de trinta dias contados da data do nascimento.

§ 3º Os cartórios de registro civil, quando for possível, deverão expedir as certidões de nascimento com os correspondentes números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 4º Nos casos não abrangidos pelos §§ 2º e 3º deste artigo, a inscrição das pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF deve ocorrer no prazo máximo de um ano, contados da publicação desta Lei.

§ 5º Após o prazo estabelecido pelo § 4º deste artigo, as pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ficam impedidas de receber benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder Público.

Art. 4º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas será mencionado obrigatoriamente em todo documento expedido pelo Poder Público após o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979, que “limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, a população brasileira anseia por uma forma simples, objetiva e direta de identificação civil.

Em verdade, vivemos uma fase da história caracterizada por enormes avanços nas técnicas voltadas a armazenamento e recuperação de dados. Nesse contexto, representa atraso intolerável que o cidadão tenha que conviver com um rol extenso de distintos números de identificação, para votar, para trabalhar, para pagar tributos...

Racionalidade e eficiência são palavras de ordem no mundo moderno. Muito já se falou, em nosso país, a respeito da necessidade de estabelecer um registro único. Já existe, inclusive, um estatuto nesse sentido: a Lei nº 9454/1997, regulamentada pelo Decreto nº 7166/2010, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil.

Nada obstante a louvável iniciativa do ilustre Senador Pedro Simon (PMDB/RS), autor do projeto que se transformou na Lei supramencionada, o número único de Registro de Identidade Civil tornou-se praticamente inviável pela complexidade da identificação e pelos custos do processo. Em outras palavras, a Lei nº 9454/1997 não pegou! Até hoje o Poder Executivo não conseguiu implementá-la.

Enquanto nada é feito no sentido de otimizar e aperfeiçoar a identificação civil, sofre o cidadão. Sofre também o Estado, que não consegue controlar tantas espécies de registros civis. Isso redundará em imenso dano para o cidadão e em prejuízo financeiro para o Estado.

Conferir racionalidade e eficiência ao Estado, em outros tempos, era visto como meio de patrulhamento estatal; porém, hoje, vivemos em pleno Estado de Direito. Não mais subsistem as desconfianças que solapariam a ideia hodierna e dinâmica de concentrar-se a identificação civil de modo mais eficiente.

Deve destacar-se que, hoje em dia, qualquer criança, ao nascer, já pode ser inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. O número desse cadastro vai acompanhá-la para o resto de sua vida, sendo número imutável e de referência.

É isto o que este Projeto de Lei pretende: temos, no Brasil, hoje, o Cadastro de Pessoas Físicas, uma forma já introduzida e utilizada pela Receita Federal, para identificar o contribuinte. Esse sistema mostrou-se eficiente e funciona como se fosse uma impressão digital, tal sua capacidade de identificar cada uma das pessoas cadastradas.

Para exercer um controle melhor das operações do governo e de suas ações, tais como os programas Bolsa Família, Seguro Defeso e Minha Casa Minha Vida, o Cadastro de Pessoas Físicas seria o modo eficaz. O método de várias identificações civis prejudica esses programas, por exemplo, fazendo que se aumente em progressão quase geométrica o número de fraudes e furos em seus resultados, o que prejudica quem realmente precisa e abre as portas para um sem número de fraudes.

Nada impede outros tipos de identificação civil, porém o ora proposto é o que se demonstra melhor até que o Estado encontre outro mais eficiente.

Pelos motivos expostos acima, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

**Deputado JULIO LOPES
PP/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO Nº 84.047, DE 2 DE OUTUBRO DE 1979

Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º. Não será exigida apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) ou a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), salvo nos casos previstos neste Decreto ou em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 2º. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

- a) as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;
- b) as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte;
- c) os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;
- d) as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;
- e) os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel, de valor superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

Parágrafo único. Não estão obrigadas à inscrição no CPF as pessoas físicas mencionadas nas alíneas "b", "a" e "e" deste artigo quando tiverem domicílio fiscal no exterior.

.....

.....

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil - RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:

- I - fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar sua operacionalização;
- II - operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III - coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- IV - gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- V - compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. 8º; e
- VI - avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.

§ 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.

§ 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:

I - disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;

II - definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;

III - estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;

IV - fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;

VI - zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

VII - requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII - aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.

.....

.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
